



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
---	---------------------------------

1. __ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __ Aditiva
------------------	---------------------	--------------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 24 da Medida Provisória nº 871, de 2019:

“§ 4º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º e, restabelecido após o comparecimento do segurado à Agência para a devida notificação e ciência, valendo-se, a partir daí, a possibilidade de recurso pelo prazo de 30 dias.

§ 5º Na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário sobre a decisão e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será suspenso, como forma de motivar o segurado a comparecer na agência para sua devida notificação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda de que se trata tem por objetivo promover uma modificação



no texto da Medida Provisória nº 871/2019 e condicionar que a suspensão e/ou cancelamento do benefício se dê após a decisão final no processo administrativo, com isso, possibilitando ao beneficiário uma garantia ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal).

O direito à ampla defesa e contraditório deve, nesse caso, ser respeitado, pois o beneficiário que faz jus a proteção do trabalhador Segurado da Previdência Social constitui a parte hipossuficiente dessa relação com o Estado. Com isso, esse indivíduo deve estar amparado por uma proteção legal que lhe assegure uma flexibilização dos rígidos institutos processuais em razão de que a própria autarquia apresenta as irregularidades contra o beneficiário, assegurando sua garantia ao contraditório e ampla defesa.

O STJ, inclusive já pacificou entendimento de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante “fraude”, pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Dessa forma, não basta a concessão de prazo para defesa, mas tem que ser garantido ao segurado contestação à eventual irregularidade apontada, sendo sempre exigido o esgotamento da via administrativa para então haver o cancelamento do benefício previdenciário até então concedido.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**



CD/19996.71350-70